

SATAPOCAL

**Subgrupo de Apoio Técnico
na Aplicação do POCAL**

*FAQ's – Questões
colocadas pelas
Autarquias Locais,
Subsetor Local e
Outras entidades do
universo autárquico*

Índice:

| | |
|---|----|
| 1 - Fundos Disponíveis - cálculo, antecipação de receitas e tratamento de verbas provenientes do QREN | 2 |
| 2 - Aumento da receita de IMI – apuramento e aplicação | 7 |
| 3 - Adaptação de orçamento a nova estrutura orgânica | 10 |
| 4 - Assunção de Compromissos..... | 11 |
| 5 - Cedência do Direito de Superfície..... | 13 |
| 6 - Transferências para comunidades intermunicipais | 15 |
| 7 - Documento de suporte ao Reembolso / Restituição de IVA..... | 15 |
| 8 – Aplicabilidade do IVA de Caixa nos Municípios..... | 17 |
| 9 - Retenções para pagamento ao SNS (<i>FAQ aditada pela Nota explicativa disponível no Portal Autárquico sob a designação “Contabilização de retenções para o SNS – Regime de capitação e custos efetivos”</i>)..... | 19 |
| 10 - Prestação de Contas Intercalar | 19 |
| 11 - Introdução de nova rubrica no orçamento da receita..... | 21 |
| 12 - Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)..... | 22 |
| 13 - Operações de substituição de dívida - Lei N.º 7-A/2016, de 30 de março - Orçamento de Estado de 2016..... | 27 |
| 14 – POCAL..... | 29 |

1 - Fundos Disponíveis - cálculo, antecipação de receitas e tratamento de verbas provenientes do QREN

FAQ 1

Em janeiro do ano n após a transferência dos valores do ano n-1, fez-se o cálculo dos fundos disponíveis que era de valor negativo devido aos valores elevados de compromissos assumidos. Como uma grande percentagem destes valores de compromissos foram assumidos tendo “associado” financiamento, fez-se a antecipação de fundos com base nos valores dos reembolsos e abateu-se o valor global a nível de programa informático no mês de dezembro. Desde janeiro até setembro tem-se tido fundos disponíveis sempre positivos, considerando sempre um período temporal de 3 meses. Em outubro teremos fundos negativos por causa do abatimento global no mês de dezembro. Existindo informação de que devemos olhar para os fundos disponíveis num horizonte temporal maior que o ano civil, questiona-se:

Será possível fazer antecipação de fundos no ano n de valores a receber durante o ano n+1?

Resposta: O orçamento das autarquias locais apresenta a previsão anual das receitas, devendo os montantes previstos ser anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil, de acordo com o preconizado no ponto 3.1 do POCAL. O mecanismo disposto no artigo 4.º da LCPA apenas só é passível de ser executado se respeitar o princípio orçamental da anualidade, ou seja, a antecipação de receita apenas poderá ocorrer se a receita a antecipar esteja inscrita no orçamento em vigor, não sendo possível antecipar receita de orçamento que se reporta ao ano seguinte e cuja eficácia só ocorre em janeiro.

O valor das participações QREN (valores consignados) pode ser colocado nas receitas próprias no âmbito do artigo 4.º da Lei 8/2012 na coluna de Dezembro (mês anterior)?

Resposta: Se a entidade já recorreu ao mecanismo previsto no artigo 4.º da LCPA (o qual pressupõe a observância **das regras constantes do artigo 6.º do DL 127/2012**) no sentido de antecipar os montantes **provenientes de financiamento comunitário e a** receita antecipada e incluída no apuramento dos fundos disponíveis não foi arrecadada, então a mesma deixa de

estar contemplada em sede de mapa de fundos disponíveis, relevando apenas quando for efetivamente arrecadada enquanto receita efetiva própria cobrada, não podendo transitar para o ano seguinte.

Caso se verifique que os montantes autorizados divergem dos valores efetivamente cobrados ou recebidos, os fundos disponíveis têm que ser corrigidos, devendo o montante autorizado ser objeto de correção no mês indicado no pedido de autorização.

Existe alguma possibilidade, quando se trata de empreitadas que são alvo de financiamento colocar o valor correspondente na coluna “Transferências do QREN” e ir anulando à medida do recebimento efetivo?

Resposta: No que diz respeito às transferências ainda não efetuadas decorrentes de projetos do QREN e de outros programas estruturais, devem ser considerados para efeitos de cálculo dos fundos disponíveis apenas os pedidos submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas. Quando recebidos, estes valores integram a receita efetiva própria cobrada pelo que a correção deverá ser feita por recebimento efetivo (no quadro de reporte dos “Fundos Disponíveis” na linha imediatamente abaixo das transferências do QREN ainda não efetuadas).

Em relação aos aumentos temporários quando a receita antecipada e incluída nos fundos disponíveis não seja arrecada até dezembro é deduzida aos fundos no mês de dezembro? Ou não? Transita para o ano seguinte?

Resposta: O aumento temporário dos fundos disponíveis só poderá ser efetuado mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data de compromisso e a data em que se verifica a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso. Os fundos disponíveis têm que ser corrigidos quando os montantes autorizados diverjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos, devendo o montante autorizado ser objeto de correção no mês indicado no pedido de autorização. Quando a receita antecipada e incluída no apuramento dos fundos disponíveis não seja arrecadada, deixa de estar contemplada em sede de mapa de fundos disponíveis, não podendo transitar para o ano seguinte, relevando apenas quando for efetivamente arrecadada enquanto receita efetiva própria cobrada.

FAQ 2

O saldo da gerência anterior pode ser considerado sem que estejam aprovadas as contas?

Resposta: Quanto ao saldo de gerência de operações orçamentais do ano anterior, o mesmo pode ser utilizado para cálculos dos fundos disponíveis, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do DL 127/2012, tendo em conta a especificidade no que se refere à sua utilização na administração local, encontrando-se esta receita disponível para utilização a muito curto prazo, sendo esta utilização distinta da integração do saldo de gerência no orçamento, o qual ocorre após a aprovação de contas. Assim, o saldo de gerência de operações orçamentais do ano anterior pode ser considerado no cálculo dos fundos disponíveis, no entanto, a sua real utilização, por via da sua integração no orçamento, carece previamente da aprovação por parte do órgão competente para o efeito, após aprovação da conta de gerência.

FAQ 3

A receita do empréstimo PAEL pode ser considerada para efeitos de cálculo dos fundos disponíveis antes do visto do Tribunal de Contas?

Resposta: Pese embora o POCAL preconize que um empréstimo contratado possa estar incluído no orçamento, no caso em concreto do empréstimo do PAEL, para efeitos de cálculo dos fundos disponíveis, só poderá ser considerado no apuramento dos fundos disponíveis após o visto do Tribunal de Contas e não apenas com a sua contratualização.

Uma vez que não existem fundos disponíveis, quais os procedimentos a adotar nas seguintes situações:

- ***Pagamento mensal de abono de família para crianças e jovens***
- ***Pagamento de salários;***
- ***Pagamento de taxas de justiça;***
- ***Pagamento de juros de acordos prestacionais com a Segurança Social;***
- ***Obrigações com instituições bancárias;***
- ***Juros de mora que os fornecedores estão a debitar por atraso no pagamento.***

- *Compromissos a efetuar relativos às quotizações conforme Estatutos das Associações em que o Município é seu Membro associado.*
- *Aquisição de um novo sistema de faturação (decorrente da publicação dos DL 197/2012 e 198/2012)?*

Resposta: O objetivo primordial da LCPA centra-se no limite da despesa, no sentido de qualquer entidade abrangida pelo diploma só poder assumir um compromisso se tiver fundos disponíveis. Se isso não acontecer, mesmo com um aumento temporário dos fundos disponíveis, não pode a entidade assumir um compromisso independentemente da sua tipologia.

FAQ 4

Os compromissos suportados por receitas consignadas não estão sujeitos à verificação da existência de fundos disponíveis? No caso de um processo de empreitada, cuja despesa é comparticipada a 100% (não existindo qualquer encargo para o Município), o respetivo compromisso só pode ser realizado se houver fundos disponíveis positivos? E se for efetuado um aumento temporário pelo montante correspondente à comparticipação, e os fundos disponíveis continuarem negativos, é possível fazer-se o compromisso? Dando conhecimento ao Tribunal de Contas que o compromisso é totalmente suportado por receita consignada (ainda que não existam fundos disponíveis), é de esperar que processo de despesa seja visado?

Resposta: Quando a comparticipação da despesa é a 100% e o município apura fundos disponíveis negativos, sugere-se sempre que o município faça uma exposição fundamentada que suporte a análise do Tribunal de Contas para efeitos de visto.

FAQ 5

Na prestação de informação referente ao período de novembro e de dezembro são contemplados que meses no cálculo? Em novembro, os meses de novembro e de dezembro? E em dezembro, apenas dezembro? Ou por exemplo em novembro, os meses de novembro, dezembro e janeiro de n+1?

Resposta: Relativamente ao apuramento dos fundos disponíveis dos meses de outubro e novembro, uma vez consideradas as receitas dos meses de janeiro e fevereiro de n+1, deverão

ser considerados igualmente os compromissos com despesas certas e permanentes desses meses, bem como os compromissos agendados para esses mesmos meses, sendo que no caso dos compromissos plurianuais deverão relevar apenas aquando do cálculo dos fundos disponíveis do mês de janeiro de n+1, excepcionando os compromissos plurianuais que se vençam em janeiro e fevereiro do ano n+1, compromisso esses que já deverão ser considerados aquando do cálculo dos fundos disponíveis de novembro e dezembro do ano n respetivamente.

FAQ 6

Em 2014, as entidades que não têm pagamentos em atraso estão dispensadas de prestar informação sobre fundos disponíveis, em linha com o estabelecido nº 4 do Art.º 16º do DL 127/2012 de 21/06, mesmo que esteja assegurado o seu cumprimento, como dita a LCPA? O DL 52/2014 de 7/04, através do seu art.º 56º, veio de um modo peremptório e generalizado, determinar que os Municípios devem prestar informação, periodicamente, sobre fundos disponíveis, entre outros deveres de informação. Admitindo que a intenção do Art.º 56º seja reforçar o dever dos Municípios de prestarem informação, na senda de anteriores legislações, no entanto nada refere quanto à exceção estabelecida no art.º 16 do DL 127/2012 como também não a revoga.

Resposta: No que concerne ao envio do mapa dos fundos disponíveis por todas as entidades e não apenas pelas que têm pagamentos em atraso, regra decorrente do Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril, diploma que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2014, todas as entidades terão de proceder, mensalmente ao registo da informação sobre fundos disponíveis, independentemente da existência de pagamentos em atraso. Considerando que o orçamento do estado tem vigência anual, tal norma só se irá manter caso o decreto de execução orçamental referente ao ano 2015 assim o preconize, caso contrário, prevalecerá o disposto no n.º 4, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

FAQ 7

Tendo a Empresa Municipal X aprovado duas contas caucionadas, em caso de utilização, o valor a considerar reduz? Quando amortizamos volta a aumentar e a amortização é

considerada um compromisso? Como deverá ser efetuado o apuramento dos fundos disponíveis, bem como o seu preenchimento?

Resposta: A conta caucionada é um produto de curto prazo e que se reveste de uma forma de crédito flexível, na medida em que a entidade só paga juros de acordo com a utilização que fizer do plafond negociado com a entidade bancária. Não é obrigatória a sua utilização integral, devendo o cálculo dos juros efetuar-se, apenas, sobre o montante utilizado, estando, porém, associada a uma comissão de imobilização, sobre o montante não utilizado.

O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei releva como receita para cálculo dos fundos disponíveis, conforme preconizado no artigo 3.º da LCPA, devendo ser considerada a parcela do valor dos empréstimos contraídos utilizável no período em causa.

Quanto à assunção dos compromissos relativos ao serviço da dívida (juros e amortizações), a assunção do compromisso far-se-á pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis.

Assim, afere-se que a conta corrente caucionada, enquanto empréstimo de curto prazo, deverá, para efeitos de cálculo de fundos disponíveis, considerar a previsão do capital a utilizar no período de apuramento, sendo os fundos disponíveis afetados pelo valor disponível do empréstimo de curto prazo contratado.

2 - Aumento da receita de IMI – apuramento e aplicação

FAQ 1

Nos termos do estabelecido pelo n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro, devem os Municípios proceder obrigatoriamente à redução do endividamento de médio e longo prazo e ou, pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIAL a 30 de agosto de 2013. (...)

O aumento da receita de IMI resultante do processo de avaliação geral dos prédios é calculado tendo em conta a liquidação ou a cobrança efetiva? Caso o aumento seja determinado pela cobrança efetiva, e considerando que o pagamento da 3.ª prestação de IMI ocorrerá em novembro, a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro, deverá ocorrer em 2015?

Resposta: O apuramento do valor do aumento de IMI deverá ter por base a cobrança efetiva e não a liquidada, pois o valor liquidado pode não corresponder ao valor cobrado, gerando diferenciais. Em todo o caso, dever-se-á ter em consideração, o valor comunicado pela AT,

devendo o município poder demonstrar no final de 2014 que procedeu à afetação do aumento de IMI comunicado pela AT, nos termos referidos no artigo 94.º da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, diploma que procede à segunda alteração da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014).

Caso o Município já tenha reduzido a sua dívida a fornecedores, a obrigação de redução é dada como cumprida, ou deve o Município aplicar o montante na redução do endividamento de médio e longo prazo?

Resposta: Os municípios estão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, diploma que procede à segunda alteração da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), obrigados a afetar o aumento da receita do IMI aos seguintes fins: Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2013 e Redução do endividamento de médio e longo prazo do município.

Esta obrigação não se confunde e não consome a distinta obrigação prevista no n.º 1 e 2 do artigo 94.º da Lei OE 2014 que prevê a obrigação de reduzir no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em setembro de 2013.

Por comparação com os valores registados a 1 de Janeiro de 2014, o município deve no final de 2014 poder demonstrar que realizou quer a redução de pagamentos em atraso prevista no artigo 94.º n.º 1 quer a afetação do aumento de IMI comunicado pela AT de acordo com o previsto no mesmo artigo.

De que forma deverá ser aferido o cumprimento da redução ao endividamento de médio e longo prazo prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 98.º da LOE 2015?

Resposta: De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 98.º da LOE2015, nos termos da alínea f) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do

processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:

- a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto;
- b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2014;
- c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município.

Caso um município delibere afetar o valor dos aumentos do IMI, FEF e IRS à redução do seu endividamento de médio e longo prazo **deverá fazê-lo por via de amortizações extraordinárias no montante do aumento de receita**. Saliencia-se ainda que se interpreta que a alínea c) do n.º4 do artigo 98.º da LOE2015 não se confina apenas à amortização de empréstimos de médio e longo prazo do município, ou seja, caso um município opte por afetar o aumento de receita à redução do endividamento de médio e longo prazo do município poderá amortizar extraordinariamente empréstimos de médio e longo prazo (contraídos pelo Município ou sobre os quais o Município seja corresponsável) ou afetar à redução de outro tipo de dívida, desde que a sua tipologia seja de médio e longo prazo. **Deste modo, os municípios devem demonstrar que os valores pagos não estão incluídos no plano de pagamentos para o exercício em causa, devendo estar previstos nos acordos/planos para além do ano, devendo colocar em sede de relatório de gestão uma nota que demonstre esta situação.**

Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem utilizar os aumentos de receita referidos no número anterior na realização antecipada das respetivas contribuições para o Fundo de Apoio Municipal previstas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

(Nota: Deverá ser dada igual interpretação à alínea c) do n.º5 do artigo 94.º da LOE 2014, com as devidas adaptações de redação.)

Como é verificada a dívida a fornecedores registada na aplicação SIIAL? Diz respeito ao montante de contas a pagar no Mapa de Pagamentos em Atraso, ou balancete do plano da geral nas contas 22, 26 e 25?

Resposta: Para a verificação da dívida a fornecedores registada na aplicação SIIAL são considerados os valores constantes no Mapa dos Pagamentos em Atraso do período em análise.

3 - Adaptação de orçamento a nova estrutura orgânica

FAQ 1

Considerando que o Município se encontra em processo de reestruturação organizacional, em que um dos pilares passará pela reestruturação dos serviços, com criação de uma nova estrutura orgânica, pretende-se através de uma revisão orçamental adaptar o orçamento já aprovado e em execução à nova estrutura orgânica. É passível de ser efetuado?

De acordo com o preconizado no ponto 2.3.2 do POCAL “O orçamento das autarquias locais apresenta a previsão anual das receitas, bem como das despesas, de acordo com o quadro e código de contas descritos neste diploma (...) **Sem carácter de obrigatoriedade**, as despesas orçamentais podem ainda ser discriminadas em conformidade com a estrutura orgânica das autarquias locais”.

Acresce referir que nos termos de entendimento aprovado pelo SATAPOCAL (disponível na área dedicada ao POCAL no endereço da DGAL no Portal Autárquico, www.portalautarquico.pt, em Documentação e Informação > POCAL > SATAPOCAL > Outros entendimentos), no âmbito da aplicação do POCAL, para a elaboração do orçamento municipal, se a autarquia local aplicar o classificador orgânico das despesas, sugere-se a desagregação do capítulo orgânico 01. Administração autárquica por forma a contemplar as seguintes subdivisões:

01.01. Assembleia municipal

01.02. Câmara municipal

01.03. Operações financeiras

Seguindo essa opção de aplicação do classificador orgânico da despesa, serão criados os capítulos orgânicos - 02, 03, etc. - destinados a contemplar a estrutura municipal, constituída por unidades flexíveis.

Sugere-se também que para efeitos de reporte de informação contabilística através do SIAL se assegurem as necessárias parametrizações informáticas sem colocar em causa o plano de contas vigente aplicável a todas as autarquias locais.

O princípio da unidade preconizado no POCAL prevê que “o orçamento das autarquias locais é único”. Infere-se que o orçamento da autarquia deve ser único, não impedindo que o mesmo possa sofrer alterações ou revisões. Uma adequação do orçamento a uma nova estrutura orgânica não altera o conceito de unidade e universalidade do orçamento, a câmara municipal continua a ter um único orçamento que cobre todas as suas receitas e despesas, apenas a sua desagregação seria diferente.

Optando o município por discriminar as despesas orçamentais em conformidade com a estrutura orgânica, no caso de ocorrer uma reestruturação dos serviços municipais deverá o município adequar a estrutura do orçamento à nova estrutura municipal, tendo como fundamento o novo regulamento da organização dos serviços do município devidamente aprovado pelo órgão competente para o efeito. Dever-se-á ter sempre em atenção que se da adequação do orçamento resultar a necessidade de proceder ao reforço de dotações da despesa deverá o município respeitar o procedimento inerente à modificação ao orçamento, nos termos previstos no POCAL.

4 - Assunção de Compromissos

FAQ 1

Ao efetuar um cabimento e compromisso de 100 € no ano n, é atribuído um número sequencial de acordo com a lei em vigor, sendo que na fase do compromisso é possível indicar um valor para o ano n+1, ou seja, anos seguintes, por exemplo de 200 €, sendo o número sequencial único. Ao efetuar a transição de ano, a aplicação vai gerar um cabimento e compromisso de 100€ e efetuará uma correção de 200 €, pelo valor de anos seguintes, mantendo a numeração sequencial do ano n. (...) ao efetuar a transição de ano a aplicação deveria criar dois registos de compromisso, um pelo valor de 100 € que é do compromisso do ano n com o mesmo número sequencial do ano anterior e um segundo registo de

compromisso de 200 € pelo valor de anos futuros, com um novo número sequencial. Qual dos entendimentos é o correto?

Resposta: O procedimento correto é que o compromisso seja anual, sendo emitido em cada ano novo número de compromisso, ou seja, no registo do compromisso no novo ano económico os sistemas contabilísticos devem emitir novo documento contabilístico, guardando o número de compromisso inicialmente assumido de forma a ser facilmente auditável e consultável para verificação.

FAQ 2

Se, no âmbito da abertura de um procedimento de fornecimento contínuo, cujos respetivos encargos estimados se repartem, quer para o ano em curso quer para o ano subsequente, se deve proceder, antes da decisão de contratar, à emissão de um número de compromisso, válido e sequencial, para a totalidade da despesa inerente ao procedimento ou somente para a despesa relativa ao primeiro trimestre de execução do contrato ou, em alternativa, para a despesa prevista até ao dia 31 de Dezembro do ano n. No caso de ser possível proceder em conformidade com a última hipótese, bastará fazer refletir no contrato escrito o número de compromisso sequencial respeitante à despesa desse período (até 31/12/n)?

Pode proceder-se à abertura de um procedimento, por exemplo de um concurso público com publicação no JOUE para prestação de serviços de seguros, sem efeitos financeiros no ano corrente, sem ter sido para o efeito emitido o número de compromisso LCPA? A ser emitido, qual o montante a considerar?

Um dado número de compromisso, válido e sequencial, emitido para um procedimento (CCP), deverá manter-se durante toda a vigência do contrato? Ou, pelo contrário, deverá emitir-se um número sequencial para cada ano económico da execução contratual?

Nos cadernos de encargos, assim como nos contratos escritos, deverá constar que os pagamentos devidos pelo contraente público serão efetuados no prazo máximo de 60 dias, em obediência ao disposto no art.º 299.º do CCP (na redação atual)? Ou no prazo máximo de 90 dias?

Resposta: Tendo em conta que o Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia impõe, em matéria de assunção de compromissos, que sejam previstos os encargos do ano, podem os

contratos não ser visados se não adotarem esta metodologia, pelo que se sugere que o compromisso englobe a despesa do ano.

O procedimento correto é que o compromisso seja anual, sendo emitido em cada ano novo número de compromisso, ou seja, no registo do compromisso no novo ano económico os sistemas contabilísticos devem emitir novo documento contabilístico, guardando o número de compromisso inicialmente assumido de forma a ser facilmente auditável e consultável para verificação.

Relativamente ao prazo de pagamento, deverá prevalecer o preconizado no Artigo 299.º-A do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, o qual prevê no seu n.º 1 “São nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos superiores a 60 dias para o vencimento das obrigações pecuniárias. “

5 - Cedência do Direito de Superfície

FAQ 1

Esclarecimentos sobre os procedimentos a efetuar no inventário quando uma autarquia Cede o Direito da Superfície (...)

- ***O bem deve ser transferido para uma conta 414 – Investimentos em Imóveis?***
- ***O Valor registado no Património, independentemente de ser ou não transferido para a conta 414, deve ser anulado (creditando a conta de imobilizado e debitando eventuais amortizações acumuladas), ou apenas se altera a Natureza dos Direitos da Autarquia no bem, para Propriedade do Solo?***
- ***Não anulado o Valor do Património, tratando-se de um bem amortizável, no caso de não se anular o Ativo Bruto e Amortizações Acumuladas, a amortização continuará a efetuar-se (no mesmo poderão ser efetuadas obras pelo superficiário, que não são registadas no património da autarquia...)?***
- ***(...) Havendo uma Mais-Valia fruto da venda da Cedência do Direito Superfície de 1 terreno, a mesma é apurada com base no Valor do Ativo registado no bem (Valor Alienação - Valor do Ativo), logo neste caso deverá ser anulado (creditando a conta 4, como de um alienação se tratasse), caso contrário o proveito corresponderá ao total do Valor da Venda.***

- ***No final do prazo, se bem reverter para a autarquia, deverá ser objeto de avaliação ou atualização do respetivo Valor no Património?***

Resposta: De acordo com o preconizado no DL 280/2007, de 7 de agosto, na sua atual redação, “Podem ser constituídos direitos de superfície sobre imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, designadamente por não serem necessários à prossecução de fins de interesse público e não ser conveniente a sua alienação”. O n.º 2 do artigo 67.º do referido diploma prevê que “Na constituição do direito de superfície devem ser fixados:

- a) O prazo do direito de superfície;
- b) A quantia devida pelo superficiário e os termos do pagamento;
- c) O início e a conclusão de eventuais construções a erigir nos imóveis.”

Pese embora o referido diploma estabeleça as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, não havendo regulação expressa sobre os bens afetos às autarquias locais que não se enquadrem nesta definição, entende-se que, para o efeito, o preconizado no diploma se adaptará igualmente ao património que não se enquadre na definição de bem de domínio público.

Apesar da cedência do direito de superfície de um bem, devidamente autorizado de acordo com os preceitos legalmente estabelecidos, o mesmo continua a constituir um ativo da entidade, tendo em conta que os riscos e proveitos associados ao bem não transitam para o superficiário.

Os bens objeto da cedência de superfície deverão manter-se no ativo da entidade, não estando, no entanto, disponíveis para venda, devendo ser registados como investimentos financeiros, na conta 414 – Investimentos em Imóveis, considerando que a conta 414 – Investimentos em Imóveis abrange as edificações urbanas e propriedades rústicas que não estejam afetas à atividade operacional da autarquia, nem sejam considerados bens do domínio público.

No que concerne o tratamento contabilístico de uma cedência do direito de superfície, o benefício gerado deverá ser reconhecido ao longo do período do contrato independentemente do momento do recebimento.

Face ao exposto podemos aferir que o contrato de cedência do direito de superfície implica a reclassificação do ativo (conta 414), o reconhecimento do recebimento do produto da cedência ou do direito a receber (Disponibilidades ou Outros Devedores), deverão ser creditados na conta 274 os proveitos a reconhecer, pelo valor total da cedência, devendo esta conta ser debitada, por crédito da conta 783, pelo valor total dividido pelo prazo contratado e termina com a sua caducidade ou revogação.

6 - Transferências para comunidades intermunicipais

FAQ 1

Na elaboração do orçamento, em termos de classificador económico da despesa, onde se deve considerar a comparticipação anual para as Comunidades Intermunicipais?

Resposta: O enquadramento orçamental das transferências/comparticipações anuais efetuadas pelos municípios para as Comunidades Intermunicipais, deverá ter em consideração a finalidade da comparticipação, ou seja, poderá ser enquadrada enquanto transferência corrente, devendo para o efeito o seu enquadramento orçamental efetuar-se na classificação **04050104 – Transferências Correntes – Administração Local- Continente* - Associações de Municípios**, ou ser enquadrada enquanto transferência de capital, devendo o enquadramento orçamental efetuar-se na classificação **08050104 – Transferências de Capital – Administração Local – Continente* - Associações de municípios**.

* Localizados no Continente.

7 - Documento de suporte ao Reembolso / Restituição de IVA

FAQ 1

Por força das últimas obrigações de reporte de informação às diferentes entidades reguladoras torna-se necessário uniformizar processos. De acordo com o POCAL um processo de receita indevido deverá ser compensado através de um Reembolso e Restituição (movimento de despesa):

As restituições ou reembolsos abrangem a devolução de importâncias indevidamente ou a mais arrecadadas a título de receita corrente ou de capital. São portanto, saídas do cofre de quantias que anteriormente haviam entrado a mais. A movimentação de restituições ou reembolsos não tem reflexos no orçamento das receitas, na medida em que o registo contabilístico a efetuar apenas se dá no lado da despesa, pelo que o documento que suporta o movimento contabilístico daí decorrente é a ordem de pagamento.

A problemática surge na coerência entre o SAF-T e a declaração de IVA, ou seja o movimento de reembolso quando sujeito a IVA, nos casos em que é consequência de um processo de receita sujeito a IVA (fatura enviada no ficheiro), fica sem suporte documental a nível do mesmo (uma vez que não existe documentalmente uma N.C.). O que pretendemos saber é se é correto avançar para um sistema em que um Reembolso e Restituição seja suportado documentalmente por uma N.C., que assim seria incluída a nível de SAF-T.

Resposta: Conforme preconizado no POCAL, as restituições ou reembolsos constituem a devolução de importâncias indevidamente ou a mais arrecadadas a título de receita corrente ou de capital. São, portanto, saídas do cofre de quantias que anteriormente haviam entrado a mais.

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, introduziu algumas alterações às regras de faturação em matéria de IVA. A Direção dos Serviços de IVA, no seu ofício circulado n.º 30136, de 19 de dezembro de 2012, veio esclarecer algumas questões no âmbito das alterações referidas.

A alínea b) do n.º1 do artigo 29.º do CIVA é alterada, passando a determinar a obrigação de emissão de fatura para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário dos mesmos, ainda que estes não a solicitem. Os sujeitos passivos passam, assim, a ser obrigados a emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, incluindo as efetuadas a adquirentes não sujeitos passivos.

Quanto aos elementos exigíveis na fatura, o n.º 5 do artigo 36.º não sofre alterações. As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter todos os elementos referidos nas respetivas alíneas a) a f).

Não obstante o mencionado, por via do disposto no n.º 15 é dispensada a menção, na fatura, do nome e domicílio do adquirente ou destinatário, prevista na alínea a), quando este não seja

sujeito passivo de IVA e o valor da fatura seja inferior a 1000 euros. O n.º 16 do mesmo artigo determina a obrigação de menção, na fatura, do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, não sujeito passivo, sempre que este o solicite. Efetivamente, quando não solicitada, tal menção não se mostra obrigatória.

Quando o valor tributável de uma operação ou o correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura (nota de crédito ou de débito), o qual deve conter os elementos referidos na alínea a) do n.º5 do artigo 36.º, bem como a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados. Não pode ser emitida nova fatura, como forma de retificação do valor tributável ou do correspondente imposto, sem prejuízo da possibilidade de anulação da fatura inicial e sua substituição por outra, quando a retificação se deva a outros motivos.

Ora, face ao exposto nos pretéritos parágrafos, podemos aferir que, decorrente da obrigatoriedade de emissão de fatura por parte dos municípios sujeitos passivos mistos de IVA, em caso de restituição ou reembolso de receita indevidamente arrecadada, cuja fatura tenha sido já emitida, deverá ser emitido um documento retificativo (nota de crédito), o qual deve conter os elementos referidos na alínea a) do n.º5 do artigo 36.º, bem como a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados.

Orçamentalmente a emissão de nota de crédito materializa uma restituição ou reembolso, refletindo-se ao nível do controlo orçamental da receita na coluna de *Reembolsos e Restituições*, uma vez que se traduz num *estorno* à receita.

8 – Aplicabilidade do IVA de Caixa nos Municípios

FAQ 1

O regime de IVA de Caixa será aplicável aos Municípios?

Resposta: Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 241.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano 2013, “*Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IVA, tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual nas operações por estas realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efetivo*

pagamento, nos termos previstos na alínea b) do artigo 66.º e no artigo 167.º -A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro.”

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 241.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi publicado pelo Governo o Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, que aprova o Regime de IVA de Caixa. O diploma prevê *“um regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o qual terá **caráter facultativo** e será estruturado de forma simplificada”, promovendo a melhoria da situação financeira das empresas abrangidas, “por via da diminuição da pressão de tesouraria e dos custos financeiros associados à entrega do IVA ao Estado antes do respetivo recebimento”,* ou seja, as empresas deverão entregar ao Estado o IVA Liquidado após o pagamento das faturas e não com a emissão destas, no entanto, no 12.º mês posterior à emissão da fatura, os contribuintes estão obrigados a entregar ao Estado o IVA, ainda que não tenha ocorrido o pagamento da fatura correspondente, estando a dedução do IVA pelo recebimento do preço também condicionada à efetiva entrega do IVA ao Estado.

O Orçamento do Estado para o ano 2014 refere, no ponto 2.1.2 – Desenvolvimentos Orçamentais em 2013, que *“Visando o impulso do investimento privado, a criação de emprego e a recuperação da atividade económica, a alteração ao OE2013 permitiu acomodar, dentro da estreita margem de manobra orçamental, medidas fiscais de estímulo ao crescimento e investimento, entre as quais se destacam o regime do IVA de caixa (...)”*

Assim, face aos factos supracitados e tendo em consideração o que se considera ser objetivo primordial do diploma, Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, poder-se-á aferir que o mesmo **se destina ao tecido empresarial Português, nomeadamente às Pequenas e Médias, Empresas**, desde que reunidos os pressupostos exigíveis nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio **e não aos municípios**, o que não invalida que se possa vir a estender às autarquias locais um preceito similar.

9 - Retenções para pagamento ao SNS *(FAQ aditada pela Nota explicativa disponível no Portal Autárquico sob a designação “Contabilização de retenções para o SNS – Regime de capitação e custos efetivos)*

FAQ 1

O pagamento ao SNS por adiantamento é efetuado através da retenção nas transferências do Estado pela DGAL, por força do disposto nos vários Orçamentos de Estado desde julho de 2010. Como deve ser registada essa retenção?

Resposta: Conforme decorre do princípio orçamental e contabilístico da não compensação previsto nos pontos 3.1 e 3.2 do POCAL, respetivamente, a contabilização das transferências para as autarquias locais a título da respetiva participação nos impostos do Estado deve ser efetuada, nas respetivas rubricas / contas, pelo seu valor líquido. Assim sendo, a retenção para pagamento ao SNS deve ser objeto duma ordem de pagamento, a emitir em nome da Administração Central do Sistema de Saúde, NIPC/NIF 508 188 423, devendo ser efetuada a contabilização nas seguintes rubricas e contas:

➤ Contabilidade orçamental

01.03.01 Despesas com pessoal / Segurança Social / Encargos com a saúde

➤ Contabilidade patrimonial(a)

6481 Custos com o pessoal / Outros custos com o pessoal / Despesas de saúde

(a) Para as entidades sujeitas ao regime completo do POCAL.

10 - Prestação de Contas Intercalar

FAQ 1

Considerando que os membros do atual executivo não serão candidatos às eleições autárquicas e que por esse motivo serão elaboradas contas intercalares, qual a obrigatoriedade de apresentação dos mapas patrimoniais (Balanço, Demonstração de Resultados e respetivos anexos)? É necessária a apresentação de contas consolidadas intercalares? É obrigatória a Certificação Legal de Contas pelo Revisor Oficial de Contas do Município?

Resposta: · A competência para elaboração dos documentos de prestação de contas nas autarquias locais é do órgão executivo colegial das autarquias locais (câmara municipal e junta

de freguesia) conforme previsto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. De acordo com o estabelecido no POCAL, as contas são prestadas por anos económicos que coincidem com o ano civil (princípio da anualidade – alínea b) do ponto 3.1.1);

De acordo com o artigo 52º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) *“As contas serão prestadas por anos económicos” (n.º 1). Porém, quando “dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência” (n.º 2) (...). “A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.” (n.º 3).*

Nos casos do n.º 2 e 3 as contas serão remetidas ao Tribunal no prazo de *“45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis” (n.º 5).*

A **Resolução n.º 4/2001 – 2ª Secção**, definiu instruções sobre a organização e documentação que as contas das autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas ao POCAL devem seguir. A relação dos documentos de prestação e contas exigidos encontra-se exposta no **Anexo 1** da referida Resolução.

No ponto V, a Resolução define que as Instruções aí presentes se aplicam *“obrigatoriamente a todas as autarquias locais e entidades equiparadas abrangidas pelo POCAL”, não prevendo regime de exceção ou especificidades quando à prestação de contas intercalar, não parecendo resultar igualmente qualquer excecionalidade da leitura do artigo 52.º da LOPTC.*

Na ausência de deliberações que definam entendimento contrário ao preconizado na Resolução, entende-se que os documentos a apresentar na prestação de contas intercalar têm de ser os mesmos da prestação de contas anual.

Independentemente de haver lugar à prestação de contas intercalares, é sempre obrigatória a elaboração e prestação de contas anual, em cumprimento do princípio da anualidade do POCAL;

Relativamente à elaboração da consolidação de contas neste âmbito, não existindo na legislação aplicável qualquer norma que obrigue à consolidação de contas de forma intercalar, nos casos em que o município seja obrigado a apresentar as suas próprias contas desta forma, nem se tendo verificado a substituição do órgão executivo da empresa participada, mas

apenas a substituição do órgão executivo municipal, entende-se que a consolidação de contas deve ser apresentada com periodicidade anual.

No que concerne a certificação legal das contas, entende-se que bastará a certificação anual, uma vez que qualquer irregularidade detetada nas contas intercalares será devidamente identificada na certificação anual.

11 - Introdução de nova rubrica no orçamento da receita

FAQ 1

Relativamente à necessidade de introdução de rubrica de receita no nosso orçamento municipal, surgiu novamente a dúvida da leitura da *“Nota Explicativa do SATAPOCAL de novembro de 2014, Modificação Orçamental- Procedimento a adotar para a modificação da receita.”* Se a diminuição ou anulação da receita não implicar a eliminação de projetos de investimento, já aprovados, considerando que uma redução de receita irá implicar uma redução também na despesa, a metodologia a adotar deverá passar por uma alteração orçamental”. Assim, se no caso de diminuição da receita poderá recorrer-se a alteração orçamental, no caso em apreço teremos que recorrer a revisão? A criação de rubrica orçamental de receita não terá como contrapartida o aumento de despesa mas sim a diminuição de outra rubrica de receita.

Resposta: A nota explicativa **Modificação Orçamental – Procedimento a adotar para a modificação da receita** pretendeu definir uma orientação para uma questão que não se encontra prevista no POCAL que é o procedimento a adotar no caso de uma redução da receita. O POCAL prevê apenas que o aumento global da despesa prevista dá sempre lugar a revisão ao orçamento, espelhando ainda quais as contrapartidas que podem ser utilizadas no âmbito da revisão orçamental. A questão da redução da receita (e a redução implícita de despesa) não se encontra retratada, razão pela qual a questão foi analisada no seio do grupo SATAPOCAL, tendo da reflexão sido exarada a nota explicativa publicitada.

Esta nota não vem “revogar” os entendimentos aferidos anteriormente sobre esta matéria, vem apenas definir os procedimentos a adotar numa situação específica e não prevista na lei.

A Brochura n.º 1 pretendeu esclarecer o impacto determinado por certas situações financeiras, que levam à modificação dos documentos previsionais. Entre elas se refere que a inscrição de rubricas da receita obriga à efetivação de uma revisão orçamental, bem como a inscrição de

novas rubricas da despesa, resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações ou no caso de aumento da despesa, com exceção das referenciadas como contrapartida das alterações (rubricas orçamentais exclusivamente utilizadas em contrapartida de receitas legalmente consignadas e empréstimos contratados), leva à necessidade da elaboração, apreciação e aprovação de uma revisão orçamental.

Assim, **a abertura de uma nova rubrica da receita, pese embora não implique o aumento global do orçamento, deverá obedecer aos procedimentos inerentes a uma revisão orçamental.**

12 - Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)

FAQ 1

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, quais as datas a adotar para a elaboração e aprovação das contas consolidadas de 2013? Dever-se-á realizar conjuntamente com as contas individuais das autarquias locais ou em junho de acordo com o n.º 2 do artigo 76º da referida norma?

Resposta: De acordo com o preconizado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os documentos de prestação de contas individuais das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são apreciados pelos seus órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária durante o mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo que os documentos de prestação de contas consolidados são elaborados e aprovados pelos órgãos executivos de modo a serem submetidos à apreciação dos órgãos deliberativos durante sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam. Considerando o estipulado no ponto 4 da Orientação nº1/2010 – Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do setor público administrativo, publicado na Portaria nº474/2010, de 01 de Julho, que no início de cada exercício cabe à entidade consolidante definir e divulgar às entidades inseridas no perímetro, as orientações subjacentes ao processo de consolidação, entende-se que a consolidação de contas nos termos dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 76º da Lei nº73/2013, de 03 de Setembro deve-se aplicar somente ao exercício económico de 2014.

FAQ 2

No quadro da nova lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, qual é o limite para os empréstimos de curto prazo a contratar pelos municípios?

Resposta: Conforme preconizado no artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, “os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados”. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º, “a aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período de vigência do orçamento”.

O artigo 52.º do mesmo diploma, no que concerne ao limite da dívida total, preconiza que “A dívida total de operações orçamentais do município, (...) não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos (curto e médio e longo prazos), tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais”.

Para efeitos de contratação de novo empréstimo, curto ou médio e longo prazo, deverá o município ter em consideração o limite da dívida total, deixando de existir o conceito de limite de endividamento de curto prazo e médio e longo prazo.

Sempre que um município não cumpra o limite, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido.

FAQ 3

As receitas a que se refere o artigo 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFAL), são só as do município ou também das entidades a que se refere o artigo 54º do mesmo diploma?

Resposta: A receita corrente líquida cobrada referida no artigo 52º do RFAL refere-se à receita do município, uma vez que não há qualquer disposição que refira expressamente que também é incluída a receita das entidades previstas no artigo 54.º.

FAQ 4

Para o cálculo do limite da dívida total do município, e considerando a alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, deve ser incluída a dívida total de operações orçamentais dos serviços municipalizados, nomeadamente, empréstimos, dívidas a fornecedores e outros débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais?

Resposta: Sim. Face ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município é incluída a dívida total de operações orçamentais dos serviços municipalizados, que abrange os empréstimos, as dívidas a fornecedores e outras dívidas decorrentes de operações orçamentais.

No caso dos serviços intermunicipalizados, a dívida relevará para cada um dos municípios de acordo com a percentagem que tiver sido definida no acordo celebrado pelos municípios, previsto no nº 4 do artigo 16º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais).

No entanto, nas situações em que a dívida dos serviços municipalizados e intermunicipalizados já esteja simultaneamente reconhecida na contabilidade do município ou municípios detentores, a dívida dos serviços municipalizados e intermunicipalizados não será considerada no apuramento da dívida dos municípios, sob pena de se verificar a duplicação da mesma (nº 4 do artigo 54.º da Lei nº 73/2013).

FAQ 6

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013 relativamente à dívida total de operações orçamentais do município, o método de cálculo para o ano corrente mantem-se ou sofre alguma alteração? Os empréstimos excecionados não são considerados para o cálculo da dívida total?

Resposta: Conforme preconizado no n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, “A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações

orçamentais”, não existindo qualquer exceção ao cálculo, ou seja, todos os empréstimos da autarquia deverão ser contemplados no apuramento da dívida total.

Para o cálculo da dívida total deverão relevar todos os empréstimos contraídos pelo município.

No entanto, e cf. preconiza o artigo 84.º, no caso em que um município cumpra os limites de endividamento a 1 de janeiro de 2014, mas que passe a registar uma dívida total superior aos limites previstos no artigo 52.º apenas por efeito da existência de dívidas excecionadas constituídas em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, não deve o município ser sujeito a sanções previstas na referida lei, relevando para o efeito as dívidas constituídas em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 73/2013 e cujos contratos não sejam objeto de alterações, designadamente nos montantes ou nos prazos.

FAQ 7

É obrigatório as freguesias terem um ROC ou entidade externa para vistoriarem as contas apresentadas conforme indica a lei 73/2013 de 3 de setembro?

Resposta: De acordo com o preconizado no n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os documentos de prestação de contas das autarquias locais (municípios e freguesias), das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais, que sejam obrigadas, nos termos da lei, à adoção de contabilidade patrimonial, são remetidos ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos previstos no artigo 77.º.

Assim sendo, afere-se que apenas as freguesias que estejam obrigadas à adoção de contabilidade patrimonial são obrigadas a contratar um revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas para proceder à certificação legal das contas.

FAQ 8

Na Lei 73/2013, de 3 de setembro está previsto no seu n.º 3 do artigo 76.º que os documentos de prestação de contas das entidades referidas no n.º 1, ou seja, das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais” são remetidos ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e

parecer. Todos os municípios passam a ser sujeitos a certificação legal das contas e a partir de que data?

Resposta: A Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014.

Consta desse regime que as entidades que estejam vinculadas à adoção da contabilidade patrimonial – autarquias locais, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais - submetem à apreciação do respetivo órgão deliberativo os documentos de prestação de contas juntamente com a certificação legal das contas e com parecer sobre as mesmas apresentado pelo revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

O elenco de competências conferidas ao auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, implica que lhe seja exigido um acompanhamento e avaliação permanentes da atividade a auditar, ao longo de todo o ano económico, que não se compadece com uma mera análise no final do mesmo e como requisito formal destinado à apreciação pelo órgão deliberativo.

Assim sendo:

A certificação legal das contas referente ao ano económico de 2013 obedece ao preceituado na Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, que de acordo com o preconizado no artigo 48.º implica que a obrigatoriedade de verificação das contas anuais pelo auditor externo se cinge apenas aos municípios e associações de municípios que detêm capital em fundações, ou entidades do setor empresarial local.

A certificação legal de contas nos termos do nº 3 do artigo 76º da Lei nº 73/2013 aplicar-se-á ao exercício económico de 2014 e seguintes, pelo que devem as respetivas entidades despoletar os procedimentos contratuais adequados a garantir a contratação de auditor externo, seja o Código dos Contratos Públicos, sejam as regras constantes da Lei do Orçamento de Estado vigentes nesta matéria, para o período em que são desencadeados os respetivos procedimentos, destinados à materialização dessa contratação.

FAQ 9

Quais os documentos que são de publicidade obrigatória no âmbito da contabilidade, prestação de contas e auditoria nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro?

Resposta: De acordo com o artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os municípios disponibilizam, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico: os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica, os valores em vigor relativos às taxas do IMI e de derrama, a percentagem da participação variável no IRS, nos termos do artigo 26.º, os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja o município, um serviço municipalizado, uma empresa local, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado no âmbito de uma parceria público-privada, os regulamentos de taxas municipais, o montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários.

As autarquias locais, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades do setor empresarial local disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente: a proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo, os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos, os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos e os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Assim, conclui-se que os municípios, **para além da informação prevista no n.º1 do artigo 79.º deverão igualmente disponibilizar a informação expressa no n.º 2 do mesmo artigo.**

13 - Operações de substituição de dívida - Lei N.º 7-A/2016, de 30 de março - Orçamento de Estado de 2016

FAQ 1

É possível a contratação de um Empréstimo de Médio e Longo Prazos para liquidação antecipada do valor total da dívida resultante da execução da garantia prestada pelo Estado no âmbito do Código das Expropriações, no âmbito das Operações de substituição de dívida previstas no artigo 63.º da LOE 2016? (novo)

Resposta: De acordo com o previsto no n.º1 do artigo 70.º da Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, os expropriados e demais interessados têm o direito de ser indenizados pelos atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento ou do processo expropriativo ou na realização de qualquer depósito no processo litigioso. Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo preconizam ainda que os juros moratórios incidem sobre o montante definitivo da indemnização ou sobre o montante dos depósitos, conforme o caso, e a taxa respetiva é a fixada nos termos do artigo 559.º do Código Civil, sendo que as cauções prestadas e os depósitos efetuados pela entidade expropriante respondem pelo pagamento dos juros moratórios que forem fixados pelo tribunal.

O n.º 1 do artigo 71.º do mesmo diploma refere que transitada em julgado a decisão que fixa o valor da indemnização, o juiz do tribunal da 1.ª instância ordena a notificação da entidade expropriante para, no prazo de 10 dias, depositar os montantes em dívida e juntar ao processo nota discriminada, justificativa dos cálculos da liquidação de tais montantes. O n.º 4 do mesmo artigo refere ainda que não sendo efetuado o depósito no prazo fixado, o juiz ordenará o pagamento por força das cauções prestadas pela entidade expropriante ou outras providências que se revelarem necessárias, após o que, mostrando-se em falta alguma quantia, notificará o serviço que tem a seu cargo os avales do Estado para que efetue o depósito do montante em falta, em substituição da entidade expropriante. O n.º7 do artigo 23.º prevê ainda a cativação de transferências orçamentais, independentemente de quaisquer formalidades, com vista a satisfazer o direito de regresso do Estado, quando este se substitui às autarquias locais no pagamento de indemnizações por expropriações.

De acordo com o preconizado no artigo 63.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano 2016 *“Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, no ano de 2016, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.os 82 - D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2015, desde que com a contração do novo empréstimo se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:*

a) Não aumente a dívida total do município; b) Diminua o serviço da dívida do município; c) O valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o

empréstimo a liquidar antecipadamente; d) Não exista um reforço das garantias reais ou pessoais eventualmente prestadas pelo município. “

A contração de um Empréstimo de Médio e Longo Prazo para liquidação antecipada do valor total da dívida ao Estado, nos termos previstos no artigo 63.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016, apenas é viável para os empréstimos de médio e longo prazo contratualizados e visados pelo Tribunal de Contas.

Uma vez tratar-se de uma garantia prestada pelo Estado no âmbito do Código das Expropriações, e que pressupõe um plano de pagamentos acordado entre a DGTF e o Município, não sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, considera-se que a situação exposta não se enquadra nas exigibilidades constantes no artigo 63.º da LOE2016.

14 – POCAL

FAQ 1

Dívida Total - Registos a efetuar ao nível das contas 219 – Adiantamentos de Clientes e 269 Adiantamentos por conta de vendas. (novo)

Resposta: A conta **219 – Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes** destina-se a registar as entregas feitas à autarquia relativas a fornecimentos ou a serviços a prestar a terceiros, cujo preço não esteja previamente fixado.

Por sua vez, a conta **269 – Adiantamento por contas de vendas** destina-se ao registo das entregas feitas à autarquia relativas a fornecimentos de bens e serviços, cujo preço esteja previamente fixado.

Estes fornecimentos e/ou prestações de serviços pressupõem a existência de um acordo/contrato entre as partes definindo os montantes e períodos de pagamento em função das transações a concretizar no futuro.

Os saldos destas contas configuram, assim, os adiantamentos efetuados por terceiros à Autarquia ainda não regularizados, logo uma obrigação dessa entidade que figura no lado passivo do balanço.

A alínea c) do artigo 3.º da LCPA define passivo como sendo as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num *exfluxo* de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos.

Assim, apesar dos adiantamentos configurarem-se contabilisticamente como um passivo, não se caracterizam, na prática, ainda, como dívida, não só pelo próprio conceito de passivo supra referido, mas também porque os passivos desta natureza só se materializam enquanto dívida em caso de incumprimento contratual.

Poder-se-á, deste modo, entender que os montantes contabilizados nas contas 219 e 269 (mediante o caso) merecem outro tipo de leitura no que concerne ao seu contributo para o limite da dívida total, ou seja, dever-se-á ter em atenção a existência ou não de incumprimento contratual. Assim, deverão desagregar-se as contas 219 e 269, de acordo com a desagregação constante do plano de contas, afetando os montantes adequadamente a cada subconta. Salienta-se que em caso de incumprimento contratual o montante deverá passar a estar refletido na subconta criada para o efeito. Em todo o caso o seu reporte deverá processar-se sempre enquanto dívida orçamental.

FAQ 2

"Com o objetivo de tratar corretamente, em sede de matéria fiscal, os autoconsumos de água, o município X, deu início a um processo de registo dos mesmos na aplicação de faturação de água. Na ótica patrimonial os custos serão refletidos nos diferentes centros de custo (Piscinas, Jardins, Escolas, ...), matéria que dá lugar simultâneo à liquidação de IVA. Em simultâneo, o Centro de Custos água, passa a registar esse proveito, bem como o consumo de água, situação que permite, por um lado a correta avaliação do balanço económico da função e, por outro, permite corrigir o balanço hídrico já que esses consumos efetivos eram tendencialmente dados como perdas. Acontece porém que o software de aplicação procede simultaneamente ao registo orçamental do proveito (liquidações por cobrar) que para regularizar nas atuais condições exigiria que o município pagasse a si próprio essa despesa, gerando uma receita orçamental e uma despesa orçamental de igual valor. Importa avaliar se a situação de auto consumo, sujeito a registo na ótica patrimonial conforme atrás descrito está igualmente sujeito a registo orçamental simultâneo na receita e na despesa, considerando que só assim se respeita o princípio orçamental consagrado na alínea h) 3.1.1 do POCAL, situação que obriga no ponto de vista da despesa à afetação de fundos disponíveis para a sua concretização (embora do ponto de vista real a receita seja

incrementada em igual valor não existindo por isso agravamento da situação), ou, se pelo contrário, por estarmos perante auto consumos se torna bastante o registo contabilístico na ótica patrimonial dispensando assim o registo na ótica orçamental." (novo)

Resposta: Os autoconsumos não devem ser registados a nível orçamental, mas apenas patrimonialmente, uma vez que não há registo de um fluxo financeiro.

FAQ 3

"(...) Face às diferentes formas de aplicação do princípio da especialização associada ao IMI, as quais apresentam divergências materialmente relevantes, solicitamos o esclarecimento sobre qual o critério mais adequado na sua aplicação." (novo)

Resposta: O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) é um imposto que incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos, situados em território português. É devido pelo proprietário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita, ou seja, mesmo que a 1 de janeiro o imóvel seja vendido, o IMI a pagar nesse ano será da responsabilidade do anterior proprietário, uma vez que no ano n+1 será liquidado o IMI do ano n. Deste modo, o IMI é um rendimento que respeita ao ano n mas cuja liquidação e consequente arrecadação da receita ocorre no ano ou anos seguintes.

Conforme preconiza a alínea d) do ponto 3.2 do POCAL, o princípio da especialização (ou do acréscimo) prevê que os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem, pelo que, na questão em análise, o relevante não é a data de cobrança do imposto por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nem a data em que a verba é efetivamente transferida para as autarquias, mas sim a data em que nasce o direito a receber.

Assim, entende-se que deverão as autarquias locais ter especial atenção aquando da especialização do rendimento de IMI, o qual se consubstancia num **rendimento do ano n** mas cuja **liquidação e arrecadação ocorre no ano n+1**, devendo para o efeito ser contabilizada numa conta 271 – Acréscimo de Proveitos, uma vez que se traduz num rendimento a reconhecer no próprio exercício contabilístico, independentemente da existência de documentação vinculativa e de que a sua cobrança só venha a ser efetuada em exercício ou exercícios subsequentes.

Para o efeito, poderão tentar obter junto da AT no decorrer do mês de janeiro do ano n+1 os valores que previsivelmente virão a ser liquidados relativamente ao imposto do ano n, para proceder à sua especialização à data de 31/12/n, devendo os mesmos ser sujeitos às respetivas correções em períodos posteriores (ano n+1) perante a receção da nota de liquidação remetida pela AT. Caso o referido documento seja recebido antes da conclusão dos trabalhos de prestação de contas, poderá a autarquia proceder aos devidos ajustamentos ainda no âmbito da especialização do proveito à data de 31/12/n.

O valor previsto no orçamento do ano n+1 para a receita de IMI poderá ser um valor aproximado do montante a especializar no ano n, mas chama-se a atenção de que, no caso das autarquias, esse valor orçamentado poderá estar influenciado por dois fatores que poderão prejudicar a sua utilização como estimativa do valor a especializar:

- O orçamento da receita reflete a expectativa de arrecadação de receita, mas essa receita pode ser referente não ao ano n, mas sim ao ano n-1 e anteriores, caso em que não se pode considerar na especialização a totalidade da previsão;

No caso das autarquias, fruto das regras previsionais do POCAL, o valor inscrito em sede de orçamento poderá estar limitado pela média da receita arrecadada nos últimos anos e, como tal, não refletir a expectativa de liquidações que ocorrerão nesse ano, caso em que na especialização deverá ser utilizada a expectativa de liquidações e não a previsão do orçamento.